



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 084-C/2024

ENTRADA À MESA

Em: 26 NOV 2024

Dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Ribeirão das Neves e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes da câmara municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º – Esta lei define os princípios e os objetivos, as ações e os instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Ribeirão das Neves, estabelece as competências institucionais e prevê os recursos para o desenvolvimento da atividade agrícola no Município.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização de produtos, subprodutos, derivados, insumos e serviços, bem como a utilização dos fatores de produção, nos setores agrícola, pecuário, florestal, pesqueiro e agroindustrial.

Art. 2º – A Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Ribeirão das Neves fundamenta-se, entre outros, nos seguintes princípios:

I – a produção de alimentos básicos e a sua distribuição, preservados os interesses dos produtores e consumidores, mediante a adoção de estratégia global de intervenção;

II – o abastecimento adequado e a segurança alimentar como condições básicas para a tranquilidade social, a ordem pública, o processo de desenvolvimento socioeconômico e os direitos da cidadania;

III – a adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agroecossistemas viáveis;

IV – o reconhecimento, pelo poder público, da diversidade de características dos estabelecimentos rurais quanto à estrutura fundiária, às condições edafoclimáticas, à capacidade empresarial, ao uso de tecnologias e às condições socioeconômicas e culturais, na definição de suas ações;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 26/11/2024 13:06 - 096008024826



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- V – a participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas agrícolas e dos planos de desenvolvimento rural sustentável e solidário como condição necessária para assegurar a sua legitimidade;
- VI – a articulação do Município, com a administração do Estado, com a administração federal e com as administrações municipais, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e dos espaços rurais;
- VII – o acesso das famílias rurais aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e cultura, bem como a outros benefícios sociais;
- VIII – articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo;
- IX – a compatibilização entre a política agrícola municipal e a política agrária, a fim de fornecer a esta as condições necessárias à sua viabilização técnica e socioeconômica;
- X – a geração de emprego e renda, bem como de receitas de tributos para o Município, que as administrará com vistas a manter e elevar o potencial e a sustentabilidade do setor agrícola;
- XI – o desenvolvimento da agricultura familiar, com vistas a sua integração gradual na economia de mercado;
- XII – a universalização do acesso às políticas públicas municipal, estadual e federal com foco no atendimento da agricultura familiar e dos povos e das comunidades tradicionais;
- XIII – a agricultura como atividade econômica que deve proporcionar rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;
- XIV – o apoio à organização associativa de produtores e trabalhadores rurais como condição necessária para a estabilidade e para o pleno desenvolvimento do setor agrícola e dos espaços rurais;
- XV – a valorização da responsabilidade coletiva e compartilhada, tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação;
- XVI – o reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais;
- XVII – a transparência dos programas, das ações e da aplicação de recursos públicos no âmbito das políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável;
- XVIII – a dinamização econômica com base nas inovações tecnológicas para o estabelecimento de modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

XIX – O fortalecimento dos mecanismos de controle e gestão social, tendo como base o protagonismo das organizações da sociedade civil.

§ 1º – A atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos em que os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados com vistas ao cumprimento da função social e econômica da propriedade rural, voltada para o desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º – O setor agrícola é constituído, entre outros, pelos segmentos de produção, de insumos, de comércio, de abastecimento e de armazenamento e pela agroindústria, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e ao mercado.

§ 3º – O acesso aos serviços públicos de eletrificação, comunicação e saneamento a que se refere o inciso VII do *caput* dependerá de comprovação, pelo titular ou por seu representante legal, da propriedade ou da posse do imóvel, observados os demais requisitos técnicos previstos em regulamento.

Art. 3º – São objetivos da política municipal de desenvolvimento agrícola:

I – definir e disciplinar as ações e os instrumentos do poder público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;

II – garantir a regularidade do abastecimento alimentar, mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população, que será devidamente orientada;

III – estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

IV – eliminar distorções que afetem o desempenho das funções socioeconômicas da agricultura;

V – proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados;

VI – promover a formação de estoques estratégicos e a elevação dos padrões competitivos, com vistas ao estabelecimento de melhores condições para a comercialização, o abastecimento e a exportação dos produtos;

VII – prestar apoio institucional ao produtor rural, garantido atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, bem como aos beneficiários dos programas de reforma agrária;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

VIII – prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade, para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais;

IX – promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural a infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, incluídos a telefonia e o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio;

X – estimular o processo de agroindustrialização, incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva, com preferência para:

- a) as regiões produtoras na implantação de projetos e empreendimentos;
- b) a diversificação com foco nos empreendimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XI – promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção;

XII – garantir a integração e a ampliação do acesso, entre outros itens, a:

- a) infraestrutura de produção e logística de qualidade;
- b) transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoque agroecológico;
- c) equipamentos e sistemas de comercialização e abastecimento alimentar;
- d) educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização;

XIII – garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário com base na agrobiodiversidade;

XIV – fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;

XV – priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos em lei federal, visando à garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;

XVI – garantir o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar;

XVII – formular e implementar programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

rurais com dignidade nas áreas rurais, observando a diversidade social e étnico-racial e a equidade de gênero e geração;

XVIII – promover nas áreas rurais a conformidade com as leis trabalhistas vigentes;

XIX – garantir apoio à regularização ambiental dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar;

XX – garantir apoio à regularização sanitária dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XXI – consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas.

CAPÍTULO II

Do Produtor Rural, da Propriedade Rural e da sua Função Social

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão o produtor rural, a propriedade rural e a função social da propriedade rural nos termos definidos em lei federal.

CAPÍTULO III

Da Organização Institucional

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão central de execução das ações do Município para o setor agrícola, cabendo-lhe orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades permanentes, bem como executar planos, programas e projetos a cargo dos órgãos e entidades direta e indiretamente a ela vinculados.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos de Política Agrícola

Art. 6º – São ações e instrumentos de política agrícola de que trata esta lei:

I – o planejamento agropecuário participativo;

II – a informação;

III – a pesquisa agropecuária;

IV – a assistência técnica e a extensão rural;

V – a defesa sanitária animal e vegetal;

VI – o assentamento e a colonização;

VII – o associativismo e o cooperativismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- VIII – a mecanização agrícola;
- IX – a irrigação e a drenagem;
- X – o armazenamento;
- XI – a comercialização e o abastecimento;
- XII – a agroindustrialização;
- XIII – o crédito rural e o seguro rural;
- XIV – o crédito fundiário;
- XV – a tributação e os incentivos fiscais;
- XVI – os investimentos e a manutenção de infra-estrutura;
- XVII – a preservação do meio ambiente;
- XVIII – a capacitação de recursos humanos;
- XIX – as promoções agropecuárias;
- XX – a padronização e a classificação agropecuárias;
- XXI – a inspeção agropecuária;
- XXII – o desenvolvimento florestal.

SEÇÃO I

Do Planejamento e da Informação Agrícola

Art. 7º – O planejamento agrícola será feito de forma democrática e participativa, com vistas a atender às potencialidades, aspirações e realidades regionais, observado o disposto nos arts. 174 e 187 da Constituição Federal e nos arts. 247 e 248 da Constituição Estadual.

Art. 8º – O planejamento agrícola deverá obedecer aos princípios e objetivos previstos nos arts. 2º e 3º desta lei, que orientarão o plano plurianual de ação governamental e as propostas orçamentárias anuais.

Art. 9º – O planejamento agrícola formulará e as diretrizes que nortearão os programas de desenvolvimento rural relacionados com as atividades de caráter permanente, a cargo dos órgãos direta ou indiretamente vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 10 – O planejamento agrícola formulará programas de caráter estratégico ou emergencial destinados a corrigir desequilíbrios estruturais regionais e distorções conjunturais, especialmente em apoio aos pequenos produtores.

§ 1º – A coordenação executiva dos programas de que trata este artigo caberá à A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou a órgãos por ela designados.

§ 2º – O Poder Executivo incluirá na proposta anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão de abertura da dotação orçamentária necessária à implementação dos programas.

Art. 11 – O planejamento agrícola deverá prever a integração das atividades e dos programas de desenvolvimento rural, em articulação com a União, os municípios e a iniciativa privada.

Art. 12 – O planejamento agrícola deverá elaborar programa de orientação para a redução de perdas no processo produtivo e nos processos de transporte, de armazenamento e de comercialização de produtos e insumos agropecuários.

Art. 13 – O poder público municipal, por intermédio da A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, manterá e divulgará, periodicamente, informações atualizadas, em linguagem acessível à população, sobre:

- I – previsão de safras;
- II – mercado de insumos e fatores de produção agrícola;
- III – mercado de produtos agrícolas;
- IV – custos de produção agrícola;
- V – orientação ao consumidor;
- VI – legislação vigente;
- VII – desenvolvimento e resultado de pesquisas;
- VIII – tecnologias adaptadas à pequena produção;
- IX – medidas de prevenção, indicadores de intoxicação e alternativas à utilização de agrotóxicos;

Art. 14 – O poder público, por intermédio da A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, implantará programa destinado a tornar ágil, constante e eficaz o processo de coleta, organização e divulgação da informação agropecuária, integrando as diversas fontes públicas e privadas, bem como os agentes de planejamento, produção e comercialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – A divulgação de que trata este artigo será feita em termos genéricos, vedado o fornecimento de informação sobre empreendimento de pessoa física ou jurídica tomado isoladamente.

SEÇÃO II Da Pesquisa Agrícola

Art. 15 – Cabe ao poder público gerar, estimular, apoiar e difundir a tecnologia aplicada à agropecuária.

Art. 16 – O poder público, para financiar as ações de pesquisa previstas nesta lei, utilizará recursos:

- I – do orçamento dos órgãos envolvidos;
- II – de instituições públicas e privadas;
- III – externos;

Art. 17 – São prioridades da pesquisa agropecuária financiada pelo poder público:

- I – o melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas;
- II – a geração de produtos alimentares básicos e o aperfeiçoamento de equipamentos e implementos agrícolas de baixo custo, especialmente os utilizados pelo pequeno produtor rural, por suas associações e cooperativas.

Parágrafo único – A pesquisa agropecuária será realizada com a observância das exigências de:

- I – dotar a agropecuária nevensense de maior produtividade e competitividade, com vistas à garantia do abastecimento adequado, à segurança alimentar e à integração da economia brasileira e aos demais mercados;
- II – atender às exigências socioeconômicas e de preservação ambiental;
- III – valorizar as experiências e os conhecimentos práticos dos pequenos produtores rurais;
- IV – aproveitar os insumos oriundos da propriedade, com vistas à diminuição gradativa do uso de defensivos químicos.

SEÇÃO III Da Assistência Técnica e da Extensão Rural



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 18 – O Município poderá manter serviço de assistência técnica e extensão rural e garantirá, prioritariamente, o atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais, às suas famílias e associações, e também aos beneficiários de projetos de governamentais, inclusive nos campos socioeconômico e de preservação ambiental.

Art. 19 – As atividades de extensão rural objetivarão obter soluções para as necessidades do produtor rural e de sua família, especialmente as relacionadas com aspectos tecnológicos e gerenciais da produção, do armazenamento e da comercialização das safras, observado o disposto no inciso II do art. 3º desta lei.

Art. 20 – O Município mediante convênio, estenderá o agricultores com os serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único – O Município buscará obter recursos complementares, incluídos recursos externos, para a manutenção do serviço oficial de assistência técnica e extensão rural.

Art. 21 – A assistência técnica rural será realizada de forma integrada com a comunidade e suas lideranças, com as instituições de pesquisa e ensino, e com órgãos e instituições públicas e privadas que prestem serviços ao setor agropecuário.

Parágrafo único – A ação integrada de que trata este artigo se dará mediante a articulação de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros e envolverá, na elaboração de políticas, no planejamento e na execução das atividades, os segmentos referidos no "caput".

Art. 22 – O serviço de assistência técnica e extensão rural será desenvolvido com a observância das condições físicas, econômicas e sociais da área assistida, por meio de metodologias específicas, com a participação dos produtores rurais e de suas entidades associativas no planejamento e na execução das atividades.

SEÇÃO IV

Do Associativismo e do Cooperativismo

Art. 23 – O poder público apoiará e incentivará a criação, o funcionamento e a difusão de associações e cooperativas, de qualquer segmento, com ênfase naquelas ligadas à produção agropecuária e ao consumo alimentar, como forma de amenizar as dificuldades econômicas e sociais, principalmente das classes mais carentes, por meio da organização das comunidades rurais e urbanas.

Art. 24 – O poder público poderá ter tratamento fiscal diferenciado às cooperativas e às associações de produtores.

SEÇÃO V

Da Mecanização Agrícola

Art. 25 – O poder público poderá apoiar e incentivar o oferecimento de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores ou por intermédio de associações



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

e cooperativas, sendo-lhe facultado exercer supletivamente esses serviços nas regiões menos desenvolvidas.

Art. 26 – O poder público poderá desenvolverá programas de treinamento e atualização de mão-de-obra especializada em operação e manutenção de máquinas e implementos agrícolas, preferencialmente por convênio com escolas agrícolas, com o objetivo de aumentar a produtividade agrícola e a vida útil das máquinas e equipamentos, aperfeiçoar a execução de práticas de manejo e conservação de solo, reduzir os custos e aumentar a eficiência dos instrumentos.

Art. 27 – O poder público divulgará e estimulará práticas de mecanização que promovam a conservação do solo, a recuperação de áreas degradadas e a preservação do ambiente.

Art. 28 – O poder público promoverá o aproveitamento racional de máquinas e equipamentos empregados na abertura e conservação de estradas e permitirá o seu uso em pequenas obras de sistematização de várzeas, na construção de açudes e em outros trabalhos de melhoria rural nas proximidades da obra.

SEÇÃO VI Da Irrigação e da Drenagem

Art. 29 – O Estado desenvolverá política de irrigação e drenagem para todo o seu território, com prioridade para as áreas rurais e que existem produção agrícola e projetos públicos.

Art. 30 – Compete ao poder público:

I – estabelecer diretrizes para a política de que trata o artigo anterior, bem como sistematizar e compatibilizar as ações de irrigação, drenagem e saneamento rural no Município;

II – estabelecer normas que objetivem o aproveitamento dos recursos hídricos destinados à irrigação;

III – implementar estudos para execução de obras de infra-estrutura, saneamento e outras, referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de córregos perenizados ou vales irrigáveis, armazenamento e conservação de água, controle e proteção contra enchentes, com vistas à melhor e mais racional utilização das águas para a irrigação.

SEÇÃO VII Da Eletrificação Rural

Art. 31 – O poder público implantará programas de energização e eletrificação rural com a participação de produtores rurais, cooperativas e associações.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 1º – Os programas a que se refere este artigo poderão adotar, como fonte energética, qualquer das formas resultantes do aproveitamento de recursos hídricos e do reflorestamento energético, bem como os combustíveis produzidos a partir de culturas de biomassa e de resíduos agrícolas e agroindustriais.

§ 2º – Na definição das prioridades a que se refere o artigo, deverão ser observados os preceitos constitucionais de preferência para as associações de pequenos produtores, de construção de usinas fotovoltaica e de preservação do meio ambiente.

Art. 32 – A empresa concessionária de iluminação pública controlada pelo Município deverão oferecer cooperação na implantação dos programas de energização e de eletrificação rural, inclusive na capacitação da mão-de-obra.

Parágrafo único – Considera-se cooperação, nos termos deste artigo, entre outras ações definidas em regulamento, a gratuidade para extensão de rede.

SEÇÃO VIII Do Armazenamento

Art. 33 – O Município manterá, supletivamente à iniciativa privada, a oferta de armazenagem a fim de assegurar condições de guarda e conservação da produção agrícola e pecuária nas diferentes áreas de produção e consumo, devendo ser atendidos prioritariamente os pequenos e médios produtores.

§ 1º – A infra-estrutura de armazéns e silos será constituída de equipamentos de armazenagem a meio ambiente, armazenagem a ambiente controlado e de frigorificação.

§ 2º – A infra-estrutura de armazenagem compreenderá armazéns coletores primários, armazéns intermediários, terminais de distribuição, embarcadouros e armazéns alfandegários, além das unidades frigoríficas e câmaras especiais de estocagem.

SEÇÃO IX Da Comercialização e do Abastecimento

Art. 34 – O poder público promoverá o abastecimento interno de produtos agropecuários, assegurada a sua qualidade e regularidade, especialmente quanto aos hortigranjeiros.

Art. 35 – O Município estimulará e apoiará tecnicamente as associações e as cooperativas, na implantação e no melhoramento de mercado, por meio de feiras livres, feiras cobertas, leilões, mercados expedidores, mercados municipais e distritais, mercados de produtores, entrepostos, comboios e mercados varejistas, com o objetivo de favorecer a comercialização direta entre produtores e consumidores.

Art. 36 – O poder público implantará programa permanente de orientação ao consumidor e aos agentes de comercialização quanto aos preços e aos padrões nutricionais e de consumo de produtos agropecuários, observada a sazonalidade da produção.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 37 – O poder público incentivará e apoiará tecnicamente os processos associativos de compra e venda em comum de produtos e insumos agropecuários.

SEÇÃO X

Da Agroindustrialização

Art. 38 – O poder público promoverá o desenvolvimento do processo de agroindustrialização, com o objetivo de ampliar a produção de insumos e de favorecer a absorção de parte expressiva da produção agropecuária, agregar valor a essa produção e ampliar a oferta de empregos.

Art. 39 – Os planos e programas destinados a promover a agroindustrialização deverão observar o seguinte:

I – preferência para as regiões produtoras, quando da definição do local de implantação de unidades de desenvolvimento;

II – tratamento preferencial para projetos de instalação de pequenas unidades de beneficiamento ou transformação, a serem implantadas por associações ou cooperativas de produtores rurais;

III – adoção preferencial de projetos que contemplem as diversas etapas do processo agroindustrial, incluída a de produção de insumos e matérias-primas;

IV – necessidade de melhoramento da qualidade gerencial e de produção, com vistas a possibilitar competitividade nos mercados interno e externo.

SEÇÃO XI

Da Infra-Estrutura Física e Social

Art. 40 – O Estado assistirá as comunidades rurais nos seus programas voltados para as áreas de infra-estrutura física e social, conforme o art. 2º, V, desta lei, especialmente no que se refere a:

I – transporte;

II – educação;

III – saúde;

IV – habitação;

V – energia;

VI – comunicações;

VII – saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

IX – lazer;

X – segurança pública.

Art. 41 – O poder público orientará o planejamento do sistema viário e dará prioridade à eliminação dos estrangulamentos e à expansão e melhoria das vias de escoamento da produção agropecuária.

Art. 42 – O poder público, na realização de programa voltado para as áreas de infra-estrutura física e social, deverá estimular e apoiar as iniciativas comunitárias, de modo a conjugar os esforços e recursos públicos com os das comunidades, notadamente nas ações em forma de mutirão.

Seção XII Do Meio Ambiente

Art. 43 – O poder público deverá:

I – disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, de modo a impedir os processos de erosão e desertificação e outras formas de degradação do meio ambiente;

II – incentivar o uso tecnificado das propriedades rurais, com vistas ao desenvolvimento sustentado de seus recursos naturais;

III – instituir programas permanentes de:

a) recuperação e conservação de solos;

b) manejo de microbacias hidrográficas.

c) estímulo à produção agroecológica e orgânica.

Parágrafo Único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente são também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da terra e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 44 – Todo o processo de produção, beneficiamento, transformação, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários, bem como o uso de insumos, implementos e máquinas, sujeitam-se ao disposto no artigo anterior.

Art. 45 – O planejamento e a execução de obras viárias deverão incluir providências destinadas a evitar e controlar processos de erosão do solo.

Parágrafo único – O Município executará programa destinado a controlar os processos de erosão do solo causados pelas rodovias já existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 46 – O poder público providenciará as adaptações de suas políticas para o setor agropecuário, bem como o planejamento, as ações e os instrumentos definidos nesta lei.

Art. 47 – Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 04 de novembro de 2024.



MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

“Um novo jeito de ser e fazer política”!

Câmara Mun. Rib. Neves
Messias Moisés Veríssimo
Messias Veríssimo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 084-C/2024

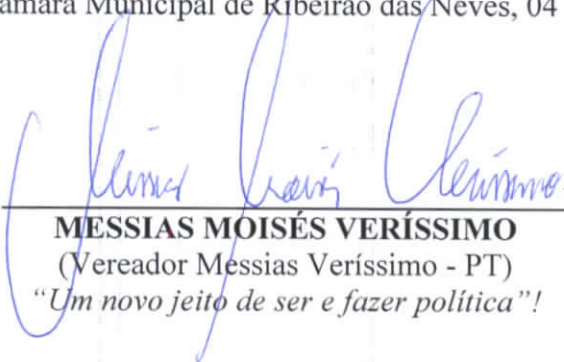
O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Ribeirão das Neves, visando promover o desenvolvimento sustentável, a segurança alimentar e a qualidade de vida dos agricultores e da população local.

No desenvolvimento econômico, o setor agrícola é fundamental para a economia local e na geração de empregos e renda. Para a segurança alimentar a produção agrícola local garante acesso a alimentos frescos e saudáveis. Na preservação ambiental as práticas agrícolas sustentáveis protegem o meio ambiente e os recursos naturais. E na inclusão social o desenvolvimento agrícola beneficia comunidades rurais e agricultores familiares.

Com isso, destacamos que esta política é fundamental para fomentar agricultura sustentável, apoiar agricultores familiares, proteger recursos naturais, garantir saúde e segurança dos trabalhadores rurais e impulsionar desenvolvimento local.

Por tal fato, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 04 de novembro de 2024.


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
(Vereador Messias Veríssimo - PT)
“Um novo jeito de ser e fazer política”!

Câmara Mun. Rib. Neves
Messias Moisés Veríssimo
Messias Veríssimo
Vereador